

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 976/13.8TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Jorge Reis Silva e Maria da Fátima Carreira Fonseca”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Maio de 2013

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 976/13.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Jorge Reis Silva, N.I.F. 189 924 071, e **Maria de Fátima Carreira Fonseca**, N.I.F. 201 925 877, residentes na Rua Gago Coutinho, 60, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 17 de Dezembro de 1994 e têm dois filhos menores, actualmente com 16 e 2 anos de idade.

Os problemas dos devedores advêm de uma série de contratos de crédito realizados ao longo dos anos, nomeadamente para aquisição de habitação própria e para crédito ao consumo.

As obrigações assumidas pelos devedores tornaram-se demasiado elevadas para os rendimentos que dispunham e face à dificuldade no seu cumprimento pontuam viram contra si intentadas diversas acções executivas, que culminaram na penhora do salário do devedor marido.

Os devedores ainda conseguiram negociar com alguns dos seus credores, tendo desocupado o imóvel que adquiriram numa tentativa de o entregarem ao credor hipotecário, passado a viver numa casa arrendada.

Com o aumento contínuo das despesas geradas por estes contratos, com a pressão gerada pelas acções executivas intentadas pelos seus credores e com a penhora do salário do devedor marido, a situação já precária dos devedores tornou-se verdadeiramente insustentável, pelo que, sem rendimentos suficientes nem património capaz de responder pelo passivo assumido, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Insolvência de “Jorge Reis Silva e Maria de Fátima Carreira Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 976/13.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “Lilium Têxtil, Lda.”, NIPC 503 753 467, onde auferem um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**. Já o devedor marido trabalha actualmente na sociedade “TRANSFRADELOS – Transportadora de Carga, Lda.”, NIPC 502 466 219, onde exerce funções como motorista de pesados e auferem um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 600,00**.

Os devedores moram juntamente com os seus dois filhos menores numa casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de **Euros 400,00**.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional

Insolvência de “Jorge Reis Silva e Maria de Fátima Carreira Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 976/13.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

(subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferirá actualmente um rendimento mensal bruto no valor de Euros 485,00, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já o devedor marido auferirá um rendimento mensal bruto no valor de Euros 600,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 115,00** e os **Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, constatando-se que o prejuízo para os credores se limitou ao acumular dos juros de mora pelo incumprimento.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação do activo constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 29 de Maio de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Jorge Reis Silva e Maria de Fátima
Carreira Fonseca”**

Processo nº 976/13.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua de Ponte das Eiras, 9, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Designado Lote nº 9 e composto por edifício de rés-do-chão, andar e anexo destinado a habitação. Com 172,2 m ² de área total, sendo 106,9 m ² de área coberta de 65,3 m ² de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 900 da freguesia de Fradelos e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1950º.	Com valor patrimonial de €68.740,00
2	Móvel	Rua Gago Coutinho, 60, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Veículo automóvel com a matrícula 37-GP-27, marca Seat, modelo Toledo	€3.000,00
3	Móvel	Rua Gago Coutinho, 60, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação dos devedores, composto por: <ul style="list-style-type: none">• Móvel de quarto de casal;• Móvel de quarto do filho;• Móvel de quarto da filha;• Móvel de sala composta por sofás e mesa de televisão;• Três televisões;• Placa, forno, frigorífico e máquina de lavar louça;• Máquina de lavar roupa e máquina de secar roupa;• Secretária e computador;	€2.500,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Maio de 2013